

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**RECURSO DE INÊS NORONHA E TAVORA CONTRA O SÍTIO**  
**"CALDEIRÃO DA BOLSA"**

*(Aprovada em reunião plenária de 18.Maio.2005)*

1. Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Inês Noronha e Távora contra o sítio da internet "*Caldeirão da Bolsa*" que a própria recorrente qualifica como um sítio de discussão pública sobre a Bolsa. A recorrente diz ter divulgado, através do referido sítio, uma mensagem sobre o assunto "*praticamente lateralização*", o que fez às 20 e 30 de 28 de Abril de 2005, tendo mantido durante várias horas um debate que reputou sério com diversos outros intervenientes no sítio. Mas, no dia seguinte, 29 de Abril, pelas 13 horas, foi divulgado no mesmo sítio o ponto de vista de um tal Xanax que atacou o texto de Inês Noronha e Távora em termos que esta considerou ofensivos do seu bom nome.

2. A ora recorrente procurou então junto da Administração do website em causa exercer um direito de resposta, o que não lhe foi concedido. Por isso resolveu precisamente recorrer para a Alta Autoridade.

3. O direito de resposta é, como se sabe, um instituto jurídico de disponibilização de contraditório vinculativo nos "*media*" que visa a protecção de direitos de personalidade. O instituto tem raiz constitucional e vem, no que se reporta à legislação ordinária, vazado na Lei de Imprensa, Lei da Rádio e Lei da Televisão, instrumentos legais que suportam os normativos de aplicação e execução deste direito nos "*media*" tradicionais. À AACS está cometida a competência de avaliar e deliberar sobre recursos que incidam no incumprimento deste direito.

4. Não há previsão legal concreta da lei para o direito de resposta *on line*. No entanto, a AACS tem considerado, no âmbito da sua doutrina global face aos novos "*media*", que os órgãos de comunicação social de suporte tecnológico estão sujeitos à legislação genericamente aplicada à imprensa. Este entendimento estende-se portanto também ao direito de resposta. Contudo, há que ser muito rigoroso nesta extensão de aplicação normativa. Ela vige tão só em relação a órgãos de comunicação social, isto é, a espaços tecnológicos com características funcionais, natureza jurídica, responsabilidades e regime em tudo assimiláveis aos jornais de papel. Um website como

aquele a que o recurso se reporta não é um "*media*" neste sentido, um fórum de acesso generalizado, interessante decerto, mas com finalidades e estrutura completamente diferentes das de um "*media*" propriamente dito. Urge, na internet, distinguir o que é um "*media*" profissional, com responsáveis, estatuto editorial, obrigações ético/deontológicas, ou seja, um verdadeiro território jornalístico, e o que é um espaço de debate aberto, que, na substância, ostenta um regime afim ao de um blogue. E, manifestamente, o direito de resposta não pode, não deve aplicar-se a este último caso, ainda que, como se disse, a AACS tenha, por uma extensão de entendimento jurídico que se pensa ser a melhor, enveredado pela prática de, no caso dos "*media*" *on line* em sentido estrito, estender a estes jornais a sua própria competência reguladora.

5. Ora o website de que se está a falar é, precise-se, um mero *chat*, um espaço de conversa e debate livre sobre a bolsa. É verdade que este Fórum é gerido pela Mercados Globais - Publicação de Conteúdos Lda, e, podendo a publicação periódica "*Caldeirão da Bolsa*", da mesma proprietária, ser, na realidade, considerada um "*media*" *on line*, o Fórum em que se inclui a intervenção da recorrente (e onde ela pretendia usar o direito de resposta) é qualquer coisa de específico e autónomo que exorbita pela sua natureza do órgão de comunicação social a que está de certa forma anexo. Esta definição de princípio é essencial para a aferição substancial da queixa e, logo, para o sentido da conclusão da presente Deliberação.

6. A certeza, rigor e assertividade do direito de resposta, de resto um instituto que excepciona à regra geral da liberdade editorial dos proprietários dos espaços mediáticos, não consente a sua aplicação generalizada à internet, para além de situações bem caracterizadas em que estamos perante órgãos de comunicação social em sentido rigoroso, o que não sucede na situação invocada neste recurso. Impõe-se pois deliberar no sentido da inaplicação do direito de resposta à situação *sub judice*. No entanto, deixe-se enfatizado que a complexidade de situações como a que se está a examinar exige, indubitavelmente, uma próxima e urgente clarificação legal desta matéria.

7. Em conclusão, tendo apreciado um recurso de Inês Noronha e Távora contra o sítio "*Caldeirão da Bolsa*", fórum da internet de discussão pública sobre a Bolsa, por este espaço não ter divulgado um texto seu que, invocando o direito de resposta, procurara fazer publicar naquele website em reacção a um texto aí publicado em 29 de Abril de 2005 e que reputara ofensivo da sua boa fama, a Alta Autoridade para a

Comunicação Social delibera arquivar o recurso por carência de fundamento normativo para a sua intervenção.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em

18 de Maio de 2005

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), José Garibaldi, Artur Portela, João Amaral e Maria de Lurdes Monteiro, contra de Jorge Pegado Liz (com declaração de voto) e abstenção de Carlos Veiga Pereira.*

O Vice-Presidente

  
José Garibaldi

SLR/IM

## DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contra a deliberação sobre recurso de Inês Noronha e Tavora contra o sítio “Caldeirão da Bolsa” por entender que ao contrário do relator, entendo que, no seguimento da deliberação desta AACCS, de 14 de Agosto de 2001, apesar da sua deficiente redacção, que importaria agora aperfeiçoar em revisão da lei de regulação da Comunicação Social, e na senda das leis recentes de países europeus, como a França e a Bélgica e de acordo com orientações do Conselho da Europa, a lei permite já hoje cobrir esta situação e ser concedido direito de resposta à requerente.

Este é aliás o teor da proposta de recomendação relativa à protecção de menores da dignidade humana e do direito de resposta em relação ao desenvolvimento da competitividade da indústria europeia dos serviços audiovisuais e da informação do Parlamento Europeu e do Conselho (Doc. com. (2004) 341 final de 30 de Abril de 2004) que mereceu parecer favorável do Comité Económico e Social (TEN/195 de 17 de Janeiro de 2005) de que, aliás, o subscritor também foi relator, e no qual, designadamente se conclui que “pela recomendação para a consagração de um direito de resposta em todos os meios de comunicação, incluindo a Internet”.

AACCS, 18 de Maio de 2005

O Membro



Jorge Pegado Liz